

A DIFERENÇA ENTRE CENSURA E CLASSIFICAÇÃO: UMA LEITURA NECESSÁRIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

THE DIFFERENCE BETWEEN CENSORSHIP AND CLASSIFICATION: A READING REQUIRED OF THE FEDERAL CONSTITUTION AND CHILD AND ADOLESCENT STATUS

Joana Ribeiro

Josiane Rose Petry Veronese

Sumário: Introdução. 1. A Doutrina da Proteção Integral na distinção entre censura e classificação. 2. Análise dos fatos noticiados na Folha de São Paulo entre os dias 7 e 9 de setembro: o beijo da Marvel; 3. *Fake news*: a disseminação de conteúdo inadequado; 4. Considerações finais. Referências.

Resumo: Tratar do tema das classificações indicativas, no tocante ao que é disponibilizado às crianças e adolescentes, surge como um tema urgente. Por meio do método dedutivo, este artigo se apoia na bibliografia técnico-jurídica e transdisciplinar para oferecer a distinção entre a censura e a classificação etária e fazer proposições que protejam, de fato, crianças e adolescentes de conteúdos e imagens que prejudiquem o seu desenvolvimento saudável. O primeiro item tratará da Doutrina da Proteção Integral e da distinção entre censura e classificação. O segundo, abordará a análise do beijo da Marvel, e o terceiro, no tocante a *fake news* de obra inadequada disseminada. Ao final, breves considerações intencionam impulsionar a novas perspectivas de análise, no sentido de que a família, a sociedade e o Estado possam repensar o papel verdadeiro e real no tocante à proteção de crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Liberdade de expressão. Censura. Classificação indicativa. Direito da Criança e do Adolescente

Abstract: Addressing the subject of indicative classifications, as regards what is made available to children and adolescents, emerges as an urgent theme. Through the deductive method, this article builds on the technical-legal and transdisciplinary bibliography to distinguish between censorship and age rating and make propositions that actually protect children and adolescents from content and images that undermine their healthy development. . The first item will deal with the Doctrine of Integral Protection and the distinction between censorship and classification. The second will address Marvel's kiss analysis, and the third on fake news of widespread inappropriate work. In the end, brief considerations are intended to propel new perspectives of analysis in the sense that family, society and the state can rethink the true and real role in protecting children and adolescents

Keywords: Freedom of speech. Censorship. Parentl rating. Child and Adolescents Rights

INTRODUÇÃO

No dia de comemoração da Independência do Brasil, 7 de setembro de 2019, a protagonista da história foi a censura, enquanto o Direito da Criança e do Adolescente foi utilizado modo equivocado, para prejudicar o real sentido da proteção das crianças e adolescentes brasileiros, tanto pelos adultos da Bienal do Livro de 2019 - Rio de Janeiro, como pela Imprensa, por meio de *fake news*¹ que disseminaram um conteúdo inadequado, relativo ao livro *Gêmeas Marotas*, que é impróprio para crianças, disponível em qualquer banca do jornal e pelas redes de *WhatsApp*.

Defensores da liberdade de expressão de um lado, pessoas utilizando a censura como forma de angariar a simpatia dos evangélicos de outro, mas o fato é que ninguém deixou de publicar conteúdo efetivamente prejudicial às crianças, daí porque a necessária lente da Doutrina da Proteção Integral para propor o verdadeiro sentido de proteção.

Por meio do método dedutivo, este artigo se apoia na bibliografia técnico-jurídica e transdisciplinar, para oferecer a distinção entre a censura e a classificação etária e fazer proposições que protejam, de fato, crianças e adolescentes de conteúdos e imagens que prejudiquem o seu desenvolvimento saudável.

O primeiro item tratará da Doutrina da Proteção Integral e da distinção entre censura e classificação. O segundo, abordará a análise dos fatos noticiados na Folha de São Paulo entre os dias 7 a 9 de setembro: o beijo da Marvel, e o terceiro, no tocante a *fake news* relativa à outra obra imprópria para crianças e, ao final, serão apresentadas breves considerações finais, porque, entendemos, representam um impulso às novas perspectivas de análise, no sentido de que a família, a sociedade e o Estado possam repensar o papel verdadeiro e real no tocante à proteção de crianças e adolescentes.

1 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL NA DISTINÇÃO ENTRE CENSURA E CLASSIFICAÇÃO INDICATIVA

A Doutrina da Proteção Integral tem uma longa história internacional de proteção das crianças e adolescentes que remete a uma corresponsabilidade partilhada entre a família, a sociedade e o

1 - Cronologicamente, no dia 8 de setembro de 2019, a Folha de São Paulo publicou uma notícia informando que a Procuradoria-Geral do Município do Rio de Janeiro havia juntado à ação judicial, que buscava autorização de busca e apreensão na Bienal, imagens do livro “*Gêmeas Marotas*”, “uma sátira de livros infantis do holandês Dick Bruna que é voltada ao público adulto e mostra personagens em relações sexuais. A notícia original não está mais disponível, mas apenas a errata, informando que esta informação não era mais real, tratava-se de *fake news*. FOLHA DE SÃO PAULO. **STF derruba decisão que autorizava censura a HQ com beijo gay na Bienal do Livro**, de 08 de set. de 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2019/09/stf-derruba-decisao-que-autorizava-censura-a-hq-com-beijo-gay-na-bienal-do-livro.shtml>. Acesso em: 11 set. 2019. O fato é que para ilustrar o uso da obra, a Folha de São Paulo publicou sim imagens de desenhos de sexo explícito entre crianças e também entre animais. ”. Apesar do aviso anterior da revista CRESCER. Corrente que alerta sobre conteúdo pornográfico em livros infantis é falsa, de 05 de set. de 2019. Disponível em <https://revistacrescer.globo.com/amp/Voce-precisa-saber/noticia/2019/09/corrente-que-alerta-sobre-conteudo-pornografico-em-livros-infantis-e-falsa.html>. Acesso em: 11 set. 2019.

Estado, com vistas à garantia, à promoção e ao respeito para com a criança, em razão da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento, com direitos prioritários absolutos, devendo ser colocados a salvo de qualquer forma de negligência, violência, crueldade e opressão, conforme prevê a Constituição Federal de 1988, em seu art. 227.

Dentre vários tratados do qual o Brasil é signatário, o documento internacional mais proeminente e com força de norma internacional cogente é a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, que tem força supralegal, conforme decisão do Superior Tribunal Federal (STF), o qual garante a força supralegal aos tratados de direitos internacional de Direitos Humanos qual o Brasil faz parte (STF, 2008, RE 466.343-SP).

O artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal, ao garantir os direitos fundamentais, prescreve ser: “livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, propiciando que todas as pessoas tenham liberdade de pensamento e expressão, sem prévia censura, o que é basilar em uma sociedade democrática. A questão é adequar a liberdade de expressão e a proibição da censura aos adultos, à proteção integral e absoluta em relação à crianças e adolescentes.

Há que se destacar que a nossa Constituição Federal ao afirmar prioridade absoluta à infância e adolescência, já estava alinhada aos tratados internacionais e, principalmente, com a Convenção sobre os Direitos da Criança, portanto, a compreensão da prioridade absoluta implica na garantia dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes; apesar da proibição da censura, ou seja, prevê a liberdade de pensamento e expressão, contudo, compatibiliza esta liberdade com a condição peculiar de sujeitos em desenvolvimento quando, no parágrafo § 4º, art. 227, prevê que a “lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

Tanto que, no art. 220, a Constituição Federal oferece a regulação da liberdade de expressão, prevendo a não restrição à manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação, mas contempla a obrigação de que sejam reguladas as faixas etárias adequadas, por lei federal, que no caso, é o Estatuto da Criança e do Adolescente, e meios legais para permitir que as famílias possam se proteger de programas ou programação de rádio e televisão que possam ser inadequados às crianças, à saúde e ao meio ambiente. Portanto, o uso destes meios legais não pode ser considerado censura, pelo próprio texto constitucional.

Pois bem, apesar da clareza do texto constitucional ao compatibilizar o direito da liberdade de expressão à da não violência ou exploração sexual das crianças e adolescentes e ao permitir que as famílias possam exercer a proteção das crianças, ao deixar claro que a liberdade não pode deixar soçobrar ao mais importante, que é prioridade da proteção, o fato é que a diferença entre censura e classificação desponta como o assunto principal a ser abordado neste momento de crise de interpretação.

A Convenção sobre os Direitos da Criança é “o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal” (UNICEF), posto que ratificado por 196 países; evidencia a ordem de direitos e cuidados indispensáveis à criança (considerado o ser humano com idade inferior a 18 anos), dentre os quais, destaca-se para fim deste artigo, a previsão do artigo 17:

Os Estados Partes reconhecem a função importante desempenhada pelos meios de comunicação, e devem garantir o acesso da criança a informações e materiais procedentes de diversas fontes nacionais e internacionais, especialmente aqueles que visam à promoção de seu bem-estar social, espiritual e moral e de sua saúde física e mental. Para tanto, os Estados Partes devem:

- a) Incentivar os meios de comunicação a difundir informações e materiais de interesse social e cultural para a criança, de acordo com o disposto no artigo 19;
- b) Promover a cooperação internacional na produção, no intercâmbio e na divulgação dessas informações procedentes de diversas fontes culturais, nacionais e internacionais;
- c) Incentivar a produção e a **difusão de livros para crianças**;
- d) Incentivar os meios de comunicação no sentido de dar especial atenção às necessidades linguísticas da criança que pertença a um grupo minoritário ou indígena;
- e) Incentivar a elaboração de diretrizes apropriadas à proteção da criança contra informações e materiais prejudiciais ao seu bem-estar, tendo em vista o disposto nos artigos 13 e 18. (Sem grifo no original) (BRASIL, Decreto 99.710/90).

Ao comentar o significado deste dispositivo, na obra lançada neste ano em homenagem aos 30 anos da Convenção dos Direitos da Criança, reforça-se a importância dos meios de comunicação para disseminar informações que sejam favoráveis ao bem-estar social, cultural e moral, enquanto ao Estado cabe encorajar procedimentos que visem a proteção contra os materiais nocivos ao desenvolvimento das crianças (VERONESE, 2019, p. 69).

A obra correlaciona o art. 17 da Convenção e o art. 220 da Constituição Federal aos artigos 71 ao 79 do Estatuto da Criança e do Adolescente, reforçando que o art. 71 remete ao direito da criança e do adolescente à informação, cultura e lazer, mas de forma protegida, ao respeitar a peculiar situação de pessoa em desenvolvimento. E alerta que o Estatuto define como infração administrativa uma série de condutas que causem violação a tais determinações. (VERONESE, 2019, p. 69-70).

Dentre as quais, destacam-se os artigos 78 e 79, que especificamente quanto à publicação escrita, prescrevem a obrigação do cuidado para evitar acesso das crianças às revistas que contenham mensagem pornográfica ou obscenas, hipótese em que deverão estar lacradas e protegidas com embalagem opaca e também que possam conter ilustrações, fotos, legendas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições e que deverão respeitar os valores éticos da pessoa e da família:

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo. Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Ora, “tais dispositivos não pretendem o retorno de uma censura obtusa que vigorou no país nos anos da ditadura”, mas é “evidente que não significa uma liberdade sem isenções e sem nenhum compromisso com a ética”, isso porque se tratam de regras específicas ao público vulnerável, de pessoas em desenvolvimento, sujeito às mais variadas influências (VERONESE, 2019, p.71). A vulnerabilidade, como esclarece Danielle Espezim dos Santos, é intrínseca à própria condição de ser em desenvolvimento. (ESPEZIM, 2019, p. 85).

A Convenção sobre os Direitos da Criança, portanto, retoma o assunto o direito à livre participação na vida cultural e artística da criança, no artigo 31, exigindo ao Estado adotar formas de impedir a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos (BRASIL, Decreto 99.710/90).

Ao comentar este dispositivo do Estatuto da Criança e do Adolescente, Sílvia Maria S. Vilela explica o motivo da preocupação internacional e constitucional desta proteção, ao explicitar a dificuldade de a criança lidar emocionalmente com a informação sexual precoce, pois ao oferecer este universo, além de erotizar precocemente para algo do qual seu corpo ainda não está preparado, extrai, também, o foco do que é próprio à infância e das suas demandas, que precisa enfrentar e realizar. A autora assevera: “se transgredirmos esta impropriedade, estaremos proporcionando estímulos desorganizantes ao seu crescimento emocional e estaremos criando um adulto inseguro para lidar com demandas internas e externas”, pois estas questões devem ser gradativas em sua vida, conforme sua capacidade de compreensão. (VILELA, 2018, p. 523).

Em comentário ao art. 79, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Monique Deheinzelin ensina que os valores éticos e sociais da pessoa e da família, a qual as revistas e as publicações precisam respeitar, é relativa à especificidade do pensamento infantil, que é buscar compreender o mundo dos adultos, na observação do que os adultos, em família e, em interação social, fazem e o que é permitido fazer na complexidade da vida humana, portanto, para a autora, a criança vai progressivamente absorvendo as práticas sociais e os conteúdos apresentados pela ética familiar para formar a sua própria compreensão:

A criança encontra parâmetros éticos em que os indivíduos são vistos e respeitados em toda sua abissal complexidade, e atendendo ao mesmo tempo a normais mínimas de convívio social, respeitando-se as necessidades, de moralidade autônoma dos indivíduos, essa criança irá, pouco a pouco, construindo uma compreensão do mundo generosa e aprofundada. (DEHEIZNELIN, 2018, p. 526)

Fixada a premissa do olhar da Doutrina da Proteção Integral, consolidada nos dispositivos internacionais, constitucionais e leis infraconstitucionais que demonstram a diferenciação entre a censura e a classificação para a faixa etária adequada à absorção do conteúdo por crianças e adolescentes, passa-se a responder às perguntas:

- a) É possível classificar o romance com beijo à determinada faixa etária?
- b) É possível um ator jurídico usar um livro efetivamente pornográfico, com desenho de sexo explícito com crianças, para causar celeuma e levar à publicação equivocada?
- c) Até que ponto caberia à Folha de São Paulo, ainda que fundada em informação que não sabia ser falsa, trazer imagens do livro com desenhos pornográficos a público, sem cuidar a possibilidade do acesso às crianças e adolescentes?

2 ANÁLISE DOS FATOS NOTICIADOS NA FOLHA DE SÃO PAULO ENTRE OS DIAS 07 E 09 DE SETEMBRO: O BEIJO DA MARVEL

2.1 O Beijo da Marvel

Pois bem, a primeira questão que se pretende analisar é a faixa etária adequada à imagem do beijo.

Por falta de regras específicas de atribuição do Executivo, a referência será o Manual da Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), do Ministério da Justiça, que tem dentre de suas competências, a atribuição da classificação indicativa a obras audiovisuais (televisão, mercado de cinema e vídeo, jogos eletrônicos e jogos de interpretação – RPG), de forma que o Guia Prático é “um instrumento democrático que visa dar transparência e objetividade à política pública da classificação indicativa, evidenciando os critérios de análise. Tanto pode servir às emissoras de TV, produtoras e distribuidoras de filmes e jogos, como também à sociedade em geral e à família”. (GUIA PRÁTICO, 2018).

Os autores do guia ressaltam que a oferta de indicadores objetivos faz parte de um dos grandes avanços da política pública de Classificação Indicativa, “por ser a instrumentalização de um processo democrático, baseado em fatores técnicos que, com intensa participação social e transparência, resultaram em uma ferramenta para a defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes”. (GUIA PRÁTICO, 2018, p. 5).

São estabelecidos três eixos: violência, sexo e drogas, os quais, conforme são apresentados ao público, merecem a adequação da faixa etária. Em resumo, a indicação é livre quando: há armas, mas sem contexto violento; há morte sem violência e ossada ou esqueleto sem violência ou violência fantasiosa. Seria a hipótese de exemplo do próprio guia: a arma branca usada por um samurai, morte na velhice e ossada fóssil e, para o último critério: quando um personagem bate na cabeça de outro, que amassa, e logo volta ao normal (GUIA PRÁTICO, 2018, p. 8-9), o que deve representar a clássica situação dos desenhos de Tom e Jerry.

2.2 Indicativo violência

A indicação deve ser elevada até 10 anos quando apresenta alguma angústia, arma com violência, ato criminoso sem violência, linguagem depreciativa, meto/tensão e ossada com resquício de ato de violência. (GUIA PRÁTICO, 2018, p. 10-11).

Eleva-se aos 12 anos, quando apresenta agressão verbal; assédio sexual; ato violento; ato violento contra animal; bullying; descrição de violência; exposição ao perigo; exposição de cadáver; exposição de pessoa em situação constrangedora ou degradante; lesão corporal; morte derivada de

ato heroico; morte natural ou acidental com dor ou violência; obscenidade; presença de sangue; sofrimento da vítima; supervalorização da beleza física; supervalorização do consumo e; violência psicológica. Na questão das obscenidades, o guia remete ao exemplo das expressões de gestos com o dedo e gestos que remetem ao sexo como forma de ofender ou constranger alguém. (GUIA PRÁTICO, 2018, p. 12-16).

Passa-se à classificação de 14 anos quando a obra apresenta aborto; estigma/preconceito; eutanásia; exploração sexual; morte intencional; pena de morte. Neste caso, os exemplos do guia são relativos a uma mulher que se dirige a uma clínica médica para fazer um aborto; moradores de rua apresentados como bandidos; eutanásia de uma pessoa em doença terminal; um personagem que pratique a prostituição; a morte intencional por um tubarão e; a pena de morte a alguém condenado injustamente. (GUIA PRÁTICO, 2018, p. 16-17).

Eleva-se aos 16 anos, quando é permitido: atos de pedofilia; crime de ódio, estupro/coação sexual; mutilação; suicídio; tortura; violência gratuita/banalização da violência; cujos exemplos são literais às descrições. (GUIA PRÁTICO, 2018, p. 18-19).

São admitidos para a faixa etária, a partir dos 18 anos, cenas de apologia à violência e crueldade. (GUIA PRÁTICO, 2018, p. 20). Em que pese está “permissão”, consideramos que não deveria fazer parte do nosso crescimento humano, tais cenas, mas a liberdade há que ser preservada e garantida.

2.3 Indicativo Sexo

É livre quando a nudez não é erótica, como um documentário sobre uma tribo indígena, por exemplo, refere o guia (GUIA PRÁTICO, 2018, p. 21).

Eleva-se para os 10 anos conteúdos que tenham conteúdo educativo sobre sexo. Sobe para 12 anos a admissão de conteúdos que tenham apelo sexual; carícia sexual; insinuação sexual; linguagem chula; linguagem de conteúdo sexual; masturbação; nudez velada; simulação de sexo e os exemplos dizem respeito às sugestões dos atos, sem concretização. (GUIA PRÁTICO, 2018, p. 22-23).

Admite-se, a partir dos 14 anos, cenas de erotização; nudez; prostituição; relação sexual (não explícito) e vulgaridade, no qual os exemplos se referem à imagem do ato, sem os detalhes.

Passa-se a admitir aos 16 anos a relação sexual intensa, mostrado de forma “verossímil e contundente”, com detalhes de movimentações e orgasmos, mas sem visualização de “penetração, de felações ou masturbação”. A partir dos 18 anos, então permite-se o sexo explícito e a situação sexual complexa de forma impacto. (GUIA PRÁTICO, 2018, p. 23-24).

2.4 Indicativo de Drogas

É livre desde que demonstrem consumo moderado ou insinuado de droga lícita, como o exemplo de consumo de espumante no ano novo. (GUIA PRÁTICO, 2018, p. 26)

Passa a ser permitido, a partir dos 10 anos, quando há descrição do consumo de droga lícita e discussão sobre o tema drogas ou seu uso medicinal desde que de drogas lícitas. (GUIA PRÁTICO, 2018, p. 25-26).

A partir dos 12 anos já se admite cenas de consumo de drogas lícitas; consumo irregular de medicamentos; discussão sobre a legalização de droga ilícita; a indução ao uso de droga lícita e; menção à droga ilícita. (GUIA PRÁTICO, 2018, p. 26-28).

Aos 14 anos, admite-se conteúdos que tratem do consumo de droga ilícita e descrição do consumo ou tráfico de droga ilícita e, a partir dos 16 anos, já se permite cena de consumo de droga ilícita e indução ao consumo de droga ilícita ou apresentem produção de droga ilícita. Neste contexto, a partir dos 18 anos passa-se a permitir cenas de apologia ao uso de droga ilícita. (GUIA PRÁTICO, 2018, p. 28-29).

Após as três dimensões acima descritas, o Guia traz uma sequência de situações atenuantes e agravantes, que podem reduzir o impacto da tendência de indicação ou aumentar. Seria o caso da composição da cena, ligada ao contexto da linguagem, da direção de arte, som, edição, roteiro e qualidade da imagem, como o conteúdo positivo, como quando a intenção é a educação sexual para evitar doenças sexualmente transmissíveis, o conteúdo artístico, o conteúdo cômico ou caricato, o contexto cultural, esportivo, fantasioso, histórico ou irônico. (GUIA PRÁTICO, 2018, p. 30-31).

Outro fator é o contraponto apresentado na obra, como quando o ato classificável é posteriormente ressignificado como o exemplo do dependente químico que se arrepende e quer superar o vício, no exemplo do guia. Também a frequência, a insinuação, a motivação, a relevância, a simulação e a tentativa infrutífera do ato classificável também é levada em conta para a atenuação da classificação. (GUIA PRÁTICO, 2018, p. 32-33).

Enquanto que são agravantes a banalização do ato classificável, a composição da cena, com os detalhes do ato classificável, o conteúdo inadequado com a criança e adolescente na cena, o contexto, a frequência, a interação, a motivação, a relevância e a valorização do conteúdo negativo. (GUIA PRÁTICO, 2018, p. 34-35).

Além da indicação, as obras apresentam os descritores de conteúdo, de forma que vai aparecer a indicação não recomendada para determinada faixa etária e com o descritor “violência”, por exemplo. A lista de descritores é: E.1 – Atos Criminosos E.8 – Nudez E.2 – Conteúdo Sexual E.9 – Procedimentos Médicos E.3 – Drogas E.10 – Sexo Explícito E.4 – Drogas Ilícitas E.11 – Temas Sensíveis E.5 – Drogas Lícitas E.12 – Violência E.6 – Linguagem Imprópria E.13 – Violência Extrema E.7 – Medo E.14 – Violência Fantasiosa. (GUIA PRÁTICO, 2018, p. 36).

Há também avaliação de elementos interativos à obra, para jogos eletrônicos e produtos digitais, que possam expor o jovem na internet ou no consumo, como as compras *on line*, o compartilhamento da localização e a interação entre usuários. (GUIA PRÁTICO, 2018, p. 36).

Depois de feita a classificação pelas três dimensões do guia, com as atenuantes e agravantes das cenas classificáveis e observada a questão da interação, o produtor deve apresentar as informações padronizadas de classificação de forma visível e clara, com os símbolos de idade adequados e nas cores e formatos exigidos no guia, em:

[...] invólucros e embalagens de produtos classificáveis; - invólucros e embalagens de outros produtos com material classificável embutido; banners, cartazes e displays de divulgação; capas de livros de RPG; catálogos, agendas e programações; chamadas de programação em televisão aberta; dispositivos portáteis (celulares, smartphones, tablets e congêneres); locais de acesso a obras audiovisuais, jogos eletrônicos, RPG e demais diversões e espetáculos públicos; obras com distribuição digital; obras exibidas na televisão e/ou salas de exibição; propaganda em mídia eletrônica (anúncios na televisão, cinema, rádio, internet); publicidade exposta ao ar livre (outdoors, painéis, etc.); publicidade impressa; sítios da internet, brasileiros ou voltados para o público brasileiro; trailers. (GUIA PRÁTICO, 2018, p. 37).

Pois bem, delineados os parâmetros do guia, recém editado em 2018, é importante salientar que as autoras deste artigo não concordam com todos os parâmetros da classificação, eis que a questão da cena de sexo, que é apropriada apenas após os 18 anos, acabou sendo permitida no guia, a partir dos 14 anos, e permitida a insinuação, a partir dos 12 anos, e não consta no guia a expressa obrigação de que a obra tenha a finalidade educativa, artística, cultural e informativa, como base de referência e de classificação (o que excepcionalmente justificaria, em documentários por exemplo), logo, o guia descumpre frontalmente a própria regra explícita do art. 71 do Estatuto da Criança e do Adolescente e, por consequência, da Constituição Federal e da Convenção sobre os Direitos da Criança.

Na questão da cena de violência, mais uma série de descumprimentos, ao oferecer a um adolescente, de 14 anos, acesso a conteúdo os quais são impactantes e desnecessários para a sua capacidade cognitiva e emocional, como o aborto, a eutanásia e a exploração sexual; enquanto que permitir ao adolescente, a partir dos 16 anos, visualizar cenas de pedofilia, estupro, coação sexual, mutilação e suicídio é realmente oferecer ao jovem uma coquetel de imagens desgastantes e completamente desnecessárias ao seu desenvolvimento. O número de suicídios entre os jovens tem aumentado no Brasil (VARELA, 2019) e talvez as respostas estejam na análise do eles têm assistido!

Já quanto às drogas lícitas e ilícitas é amplamente desnecessário tratar de discussão sobre a legalização das drogas ilícitas, já a partir dos 12 anos. E o consumo já insinuado de droga ilícita, aos 14 anos, e explícito de consumo, aos 16 anos, em nada protege os jovens do vício, a não ser que o único objetivo seja efetivamente de advertir contra o uso. Neste caso, o guia apresenta regra de que seja imperativa a tentativa de convencimento contra o uso, mas a questão que deve ficar bem definida é a “intencionalidade” para fins de evitar o consumo ou apresentar algo exclusivamente cultural, como o consumo pelos índios, por exemplo.

Portanto, neste cenário de descumprimento de proteção, com base em um documento que se propõe a proteger e que tem legitimidade jurídica ao fim a que se dispõe, é um problema jurídico atual a ser resolvido e conclui-se que é possível compreender o porquê deste atual abuso de cenas de insinuação de sexo em novelas de acesso ao público infantoadolescente, porém ainda que seja possível vislumbrar este desacordo, que cabe ao Direito da Criança e do Adolescente criticar e questionar, o fato é que cenas de beijo estão na situação livre, ou seja, não representa fato classificável.

Nesta toada, como não há previsão de indicação de classificação para livros em geral, apenas

para obras audiovisuais e jogos de interpretação (RPG, inclusive estes livros), não há atualmente instrumentos jurídicos que permitam a apreensão destas obras, a não ser na condição especificada do parágrafo único do art. 78, que prevê expressamente que proteção às capas dos livros, prevendo que “as editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca”.

A tentativa de projeto de lei (PL 1936/11) para obrigar as editoras a imprimir a classificação etária na capa dos livros foi rejeitada pela Comissão de Cultura, ao argumento de que cercearia o pleno exercício e uso do livro e poderia trazer inconvenientes práticos pela obrigação da submissão às mais de 60 mil obras publicadas anualmente (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2013), contudo, não há necessidade da lei exigir submissão prévia, o que seria censura, mas apenas a classificação pela própria editora, a exemplo do sistema audiovisual.

Delineado então o ordenamento jurídico a respeito da temática em questão, como não se pode exigir que editora inclua a classificação na obra, tampouco a capa demonstrava imagens ou mensagens pornográficas ou obscenas, de fato, conclui-se que a apreensão imediata da obra da Marvel despontou como ato de censura.

Logo, o questionamento acerca da necessidade de classificação de livros, nos moldes das obras audiovisuais, desponta como um debate necessário, mas apenas e circunscrito às lentes da Doutrina da Proteção Integral, que poderá permitir aos pais o controle de conteúdo dos filhos menores de 18 anos, sem que a liberdade de expressão dos escritores seja censurada.

O debate sobre a própria classificação atual do audiovisual também demonstra ser indispensável à garantia de que o Brasil cumpra os tratados internacionais que assina e cumpra o Estatuto da Criança e do Adolescente, respeitando a condição das crianças e adolescentes como seres em formação, vulneráveis pela própria condição da idade e sujeitos ao abuso pelos adultos.

Chamada a era atual de modernidade líquida por Zygmunt Bauman e descrita a nossa sociedade atual como “sociedade de consumo”, não é exigível aos pais que a imensa demanda de lidar com a dificuldade do sustento da família e da complexidade da vida pós-moderna (líquida) ainda seja responsável pela leitura antecipada de todas as obras dos filhos, principalmente ligadas ao público infante-juvenil, neste contexto de complexidade de demandas, em que as informações dos últimos trinta anos representam o equivalente aos últimos cinco mil anos anteriores, inclusive o autor refere um cálculo demonstrando que 50% dos textos acadêmicos não são lidos e muitos autores acadêmicos citam obras que sequer leram, o que evidencia que os recursos mais escassos são justamente o tempo e a atenção das pessoas (BAUMAN, 2008, p. 54-55).

Na obra, “Criança, Consumo e Publicidade”, são analisados os efeitos da publicidade ao público infantil e, sob a ótica da Doutrina da Proteção Integral, são ressaltados que os argumentos da liberdade de expressão e da autonomia da família não são suficientes para elidir os efeitos da publicidade especializada em convencer as crianças, clamando a todos para pensar o quanto somos responsáveis uns pelos outros, pensar na fraternidade em uma sociedade que vive o seu inverso, um individualismo exacerbado, de acomodação, o qual não podemos nos deixar ilhados e devemos

alertar sobre o perigo da mercantilização e da coisificação dos sujeitos. (VERONESE e ZANETTE, 2018, p. 141-142). Esta análise se encaixa perfeitamente no que concerne às publicações.

Tânia da Silva Pereira defende o “cuidado” como valor jurídico, que pela Doutrina da Proteção Integral; considera o “cuidado” a base dos direitos fundamentais e parte integrante da vida humana, porque nenhum tipo de vida subsiste sem o “cuidado”, de forma a concluir que “o cuidado representa o denominador comum deste sistema especial de proteção, entre as pessoas, o meio ambiente e a “plena consciência da sua vida, do seu papel no planeta, na sociedade e na família”, defendendo então o cuidado de crianças, adolescentes e idosos, inclusive quanto ao convívio entre eles e fixação dos direitos de convivência” (PEREIRA, 2006, p. 255-256).

Portanto, o questionamento sobre o que é adequado para o acesso às crianças e adolescentes não diz respeito à censura, mas à classificação com cuidado, considerando sempre que as crianças devem ser resguardadas de qualquer tipo de discriminação, inclusive sexual, mas que o Estado Brasileiro está negligenciando, de fato, esta proteção.

3 FAKE NEWS: A DISSEMINAÇÃO DE CONTEÚDO INADEQUADO

Outro tópico de análise deste artigo é a utilização do livro com ilustrações de sexo explícito tirados do interior do livro para adultos chamado: “As Gêmeas Marotas”.

No dia 5 de setembro de 2019 iniciou-se o questionamento quanto à Bienal do Livro, nas redes sociais do Prefeito Municipal do Rio, Marcelo Crivella, contra a obra HQ “Vingadores – A Cruzada” e no dia 06 de setembro de 2019 ocorreu a visita à feira pelos Fiscais do Município do Rio de Janeiro, os quais não encontraram nenhuma obra com temática imprópria. (FOLHA DE SÃO PAULO, 08 de set. de 2019, a).

Cronologicamente, no dia 8 de setembro de 2019, a Folha de São Paulo publicou uma notícia informando que a Procuradoria-Geral do Município do Rio de Janeiro havia juntado à ação judicial, que buscava autorização de busca e apreensão na Bienal, imagens do livro “Gêmeas Marotas”, “uma sátira de livros infantis do holandês Dick Bruna que é voltada ao público adulto e mostra personagens em relações sexuais. A notícia original não está mais disponível, mas apenas a errata, informando que esta informação não era mais real, tratava-se de *fake news*. O fato é que para ilustrar o uso da obra, a Folha de São Paulo publicou sim imagens reais de sexo explícito entre crianças e também entre animais.” (FOLHA DE SÃO PAULO, 08 de set. de 2019, a).

As *fake news* transformaram-se em armas da modernidade líquida contra a verdade, em razão da rapidez e da perda do controle sobre o compartilhamento das notícias falsas, sendo que sua utilização tem sido feita de forma a gerar uma falsa opinião pública sobre os fatos, buscando respaldar ações, fomentando discursos de ódio e justificando públicas ilegais, inclusive.

A questão central é que a Revista Crescer já alertava, em 5 de setembro de 2019, que a corrente que estava sendo propagada pelo *WhatsApp* a respeito de conteúdo pornográfico em livros infantis era falsa. Segundo a reportagem voltada ao alerta às mães, as mensagens tratavam do Livro “As

Gêmeas Marotas”, assinado pelo pseudônimo Brick Bruna, lançado na década de 1970, em Portugal, direcionada a adultos e feita com base em outra obra, do autor holandês Dick Bruna, contudo alertava que a tal obra nunca havia sido colocada à venda no Brasil e apenas obras vindas do exterior e que talvez existam no país em sebos. Também alertava que a obra da Marvel, a respeito do debate sobre relacionamentos homoafetivos em história de quadrinhos, não era direcionada ao público infantil. (CRESCER, 05 de set. de 2019).

Pois bem, apesar do alerta, várias pessoas “caíram” na *fake news*, disseminaram conteúdo com as tais imagens pornográficas entre os celulares de “mães”, ou seja, entraram no nos celulares de pessoas que convivem com crianças, que por natureza, são curiosas e, pior, a própria Folha de São Paulo caiu na *fake news* e, pasme, divulgou conteúdo completamente impróprio, que chegou às bancas em todo o Brasil, chegou às casas dos assinantes e daí sim, praticou ato completamente proibido no Brasil e no exterior, ao dar acesso à imagens de sexo explícito a qualquer pessoa que abrisse o jornal, inclusive crianças e adolescentes.

A questão é: o adulto não consegue pensar que ao disseminar o “alerta” ele está propriamente disseminando o conteúdo? E a responsabilidade da imprensa?

Até que ponto o adulto não consegue perceber que, sendo verdadeira ou falsa a notícia, não cabe disseminar as imagens? Qual a dificuldade que os adultos e a imprensa têm de apresentar a redação de ideias sem as respectivas imagens?

Daí entra novamente as lentes da sociologia de Bauman, que mostram que no excesso de informação, há uma disputa de atenção do consumidor. Portanto, a Folha de São Paulo, para ter acesso ao consumidor e buscar ser lida, usou das imagens pornográficas para obter a atenção dos adultos e, portanto, feriu o direito ao cuidado das crianças e adolescentes, sem preocupar-se com as consequências, apenas com a sua manchete!

É este tipo de conduta que o Direito da Criança e do Adolescente busca proteger, independente dos interesses do mercado, seja jornalístico, cultural ou publicitário. Trata-se de um mercado, cujas regras de angariar fama e rendimentos deixam a ética completamente de fora.

Na opinião editorial Marcha às Trevas, a Folha de São Paulo critica, no próprio dia 8 de setembro de 2019, a tática dos governantes Marcelo Crivella, João Doria e Jair Bolsonaro de desvirtuarem o conservadorismo e converterem em apologia à ignorância (FOLHA DE SÃO PAULO, 08 de set. de 2019, b), o que realmente preocupa a sociedade e causa reações legítimas de resistência à censura, contudo, em nenhum momento a própria Folha de São Paulo faz sua autocrítica do lamentável equívoco, não só de disseminar a *fake news* que beneficia a pauta destes governantes criticados, tampouco reconhece que ela própria exibiu imagens inapropriadas para o acesso às crianças e adolescentes e, com o fim de defender a liberdade de expressão e criticar a censura, cometeu grave ato contrário ao Estatuto da Criança e do Adolescentes.

A questão que se adiciona também é a da proteção do público infantoadolescente na era digital, como um alerta permanente, pois conforme conclui Bruno Mello Correa de Barros, os recursos da

Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC (sigla que resumidamente que representa uma soma imbricada de telecomunicações, informática e computação) oferecem benefícios imensos de comunicação, despertam fascínio das crianças e adolescentes e colocam em xeque a atuação dos atores responsáveis execução da proteção integral, portanto torna-se necessário investir em políticas públicas de conscientização dos riscos do ciberespaço, para “zelar pela integridade física e psíquica dos seu cidadãos, especialmente crianças e adolescentes, público que formará o ápice do desenvolvimento da sociedade”. (BARROS, 2019, p. 651).

No ano em que o Conselho Nacional de Justiça lança o programa Pacto Nacional pela Primeira Infância (MONTENEGRO, 2019), estes assuntos merecem ser questionados a tempo da família, da sociedade e do Estado conseguirem proteger o cérebro e a formação física, emocional e social das crianças.

4 CONCLUSÃO

Entendemos como fundamentais a liberdade de expressão, de opinião, de respeito à diversidade, que constituem a essência do Estado Democrático de Direito. O que nos assombra em toda essa discussão é que em momento algum o ser criança – sujeito de direitos – foi trazido para a centralidade do debate.

A decisão do STF, no tocante ao não recolhimento da publicação da Marvel, foi impecável no sentido de apontar o fundamento da liberdade de expressão, portanto, que jamais deveria ser reverenciada a censura.

No entanto, a discussão pública do tema não tratou dos direitos da criança em relação à classificação indicativa, sequer fez menção a este fato. Entendemos que conteúdos erotizados não são compatíveis com algumas etapas do desenvolvimento infantil. O que assistimos é, mais uma vez, a histórica composição adultocêntrica – os adultos como o centro de tudo, portadores de verdades, de suas verdades, desconectados com o compromisso com a infância.

Não se trata, de modo algum, de uma cruzada contra a manifestação do amor, em suas mais diversas formas, antes, o que se tem que cuidar é evitar que o conteúdo de um beijo entre dois rapazes gere uma falsa tensão, usada para disseminar o discurso do ódio de forma polarizada, como se de um lado estivesse a liberdade de expressão da diversidade sexual e, do outro, o extremo moralismo populista: a intenção deste artigo é fazer a correta distinção: a liberdade de expressão não é absoluta quando o tema é o público infanto-juvenil, ou seja, o ato do Prefeito Municipal do Rio de Janeiro foi efetivamente um ato de censura, contudo, o uso de *fake news* para justificar um dos polos da discussão foi feito de forma irresponsável e feriu efetivamente o direito das crianças e dos adolescentes, pela disseminação por adultos, tanto na internet, como pela Folha de São Paulo, o conteúdo do outro livro, este sim proibido, com o sério risco da sexualização precoce, da máxima exposição a tudo, sem nenhum critério.

Reforçamos: pretendemos chamar a atenção dos adultos para que não entrem na polarização,

com armas que efetivamente façam mal às crianças e adolescentes, porque a eles a proteção é absoluta e prioritária, como sujeitos de direitos em desenvolvimento físico, mental, emocional e cuja maturidade sexual física precisa acompanhar a maturidade sexual cognitiva, logo, não podem sofrer estímulos que provocarão reações físicas de antecipação da puberdade, porque a antecipação causa desestrutura emocional, diante da falta de cognição necessária possa sustentar as novas reações físicas do seu próprio corpo, enquanto outras habilidades infantis ainda precisam ser formadas como etapas indispensáveis ao seu saudável desenvolvimento global.

Por isso a Doutrina da Proteção Integral, firmada no ordenamento jurídico brasileiro, com a Constituição Federal de 1988, elegeu a criança e o adolescente², como prioridades absolutas. O diapasão da proteção integral foi regulamentado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Neste contexto, mais uma vez, faz-se extremamente relevante compreender que não estamos frente a uma mera “teoria” da proteção, mas diante de um arcabouço normativo. Sim, leis que se pautam, se situam, na Proteção Integral. Cada vez mais o aparato normativo tem uma compreensão da necessidade de se cuidar da infância. Podemos situar o Marco Legal da Primeira Infância, Lei n. 13.257, de 8 de março de 2016, como exemplo de crescente zelo, – ou seja, a prioridade das prioridades – do zero aos seis anos de idade.

O grande tema, que foi absolutamente descurado em todo o debate em torno do livro lançado na Bienal do Livro do Rio de Janeiro, situa-se no tocante ao cuidado com o ser criança, e, portanto, a necessária discussão sobre a necessidade de buscar-se a classificação indicativa para obras literárias, sem disseminação de *fake news* para atrapalhar o debate necessário e atual. Somente isso!

Não se trata de defesa da censura ou de uma alienação, no sentido de deixarmos nossas crianças alheias às mudanças sociais, às alterações na composição da família. Não queremos uma “marcha às trevas”. Nada disso! Antes, a classificação indicativa se situa na mais absoluta compreensão de que estamos frente a pessoas em processo de desenvolvimento e, portanto, merecedoras de atenção e cuidados diferenciados e especiais.

Enfim, não queremos censuras, mordças; queremos proteção!

REFERÊNCIAS

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadorias. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitui... Acesso em 09 de set. De 2019.

2 - Em sua redação original, posteriormente, com a Emenda Constitucional n. 65, de 2010, foi acrescentado a categoria jovem.

_____. **Convenção sobre os Direitos da Criança**: Decreto 99.710/90. Publicado em 21 de novembro de 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em 10 de set. de 2019.

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Publicado em 13 de julho de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 05 de jan. de 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça Secretaria Nacional de Justiça. **Classificação indicativa**: Guia Prático. 3. Ed. Brasília, 2018. Disponível em <https://www.justica.gov.br/seus-direitos/classificacao/guia-pratico/classind-guia-pratico-de-audiovisual-3o-ed.pdf>. Acesso em: 10 set. 2019.

BARROS, Bruno Mello Correa de. **A criança e o adolescente internauta**: limites e possibilidades do princípio da Proteção Integral no Ciberespaço. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (coord.). **Direito da Criança e do Adolescente**: novo curso – novos temas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS REDAÇÃO. **Câmara rejeita classificação de livros por faixa etária**. Disponível em <https://www.camara.leg.br/noticias/414588-camara-rejeita-classificacao-de-livros-por-faixa-etaria/>. Acesso: em 10 set. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pacto pela Primeira Infância**. Publicado em 11 de abril de 2019. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pacto-nacional-pela-primeira-infancia>. Acesso em: 04 ago. 2019.

DEHEIZNELIN, Monique. **Art. 79**. In: VERONSE, Josiane Rose Petry. SILVEIRA, Mayra. CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**: comentários jurídicos e sociais. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

CRESCER. Corrente que alerta sobre conteúdo pornográfico em livros infantis é falsa, de 05 de set. de 2019. Disponível em <https://revistacrescer.globo.com/amp/Voce-precisa-saber/noticia/2019/09/corrente-que-alerta-sobre-conteudo-pornografico-em-livros-infantis-e-falsa.html>. Acesso em: 11 set. 2019.

FOLHA DE SÃO PAULO. **O que a Folha pensa**: marcha às trevas, de 08 de set. de 2019. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/opinia0/2019/09/marcha-as-trevas.shtml?loggedpaywall>. Acesso em: 11 set. 2019.

FOLHA DE SÃO PAULO. **STF derruba decisão que autorizava censura a HQ com beijo gay na Bienal do Livro**, de 08 de set. de 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2019/09/stf-derruba-decisao-que-autorizava-censura-a-hq-com-beijo-gay-na-bienal-do-livro.shtml>. Acesso em: 11 set. de 2019.

PEREIRA, Tania. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **A ética da convivência familiar**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 255-256.

SANTOS. Danielle Maria Espezim dos. A Luta por direitos infantoadolescentes no Brasil: Doutrina da Proteção Integral e o direito fundamental à assistência social. *In.*: VERONESE, Josiane Rose Petry; SILVA, Rosane Leal da (org.). **A Criança e seus Direitos: entre violações de desafios**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019, p. 85.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **RE466.343-SP**, publicado em 03 de dez. de 2008. Relator: Ministro Cezar Peluso. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em: 11 set. 2019.

UNICEF BRASIL. **A Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 10 set. 2019.

VARELLA, Drauzio. **Brasil vai na contramão do mundo e aumenta índices de suicídio**. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/reportagens/brasil-vai-na-contramao-do-mundo-e-apresenta-aumento-na-taxa-de-suicidio/>. Acesso em: 11 set. 2019.

VILELA. Sílvia Maria S. Art. 78. *In.*: VERONSE, Josiane Rose Petry. SILVEIRA, Mayra. CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Convenção sobre os direitos da Criança: 30 anos**. Salvador: JusPodivm, 2019.

_____. SILVEIRA, Mayra. CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

_____. ZANETTE, Sandra Muriel Zadróski. **Criança, consumo e publicidade: por uma sociedade fraterna**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.